



SEBBA & LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.**

APELAÇÃO CÍVEL nº **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da apelação cível em epígrafe, vem respeitosamente ante a nobilíssima presença de V.Exa, por intermédio dos advogados que abaixo subscrevem, com fundamento no Art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, nos termos e prazo dos Artigos 26 e SS e Arts. 155 e 257 da Lei nº 8.038/90 e na forma do Art. 541 e SS do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contra o venerando acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, consoante certidão de publicação acostada à fl. 230, e



contra o acórdão que deu provimento ao recurso de APELAÇÃO do ora Recorrido, conforme certidão de fl 214.

Assim, requer a V.Exa que seja deferido o processamento do presente recuso, recebido em seu efeito legal e encaminhado à superior instância para apreciação, após o cumprimento das formalidades processuais.

Outrossim, requer que o presente recurso seja recebido em seu duplo efeito, tendo em vista o caráter alimentar do salário e que é objeto da presente lide.

Ademais, o Recorrente litiga sob o pálio da justiça gratuita, haja vista que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios sem prejudicar a própria subsistência.

Neste termos,

Pede deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

LUIZ CESAR B. LOPES

OAB/DF 24.814



SEBBA & LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DO RECURSO

AUTOS nº: XXXXXXXXXXXXXXXX

Recorrente: FULANO DE TAL

Recorrido: BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB.

Origem: 6ª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Colenda Turma,

Eméritos Ministros,.

DATA MAXIMA VENIA, merece reforma o acórdão prolatado pela Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da lavra da eminente Desembargadora-relatora Vera Andrighi, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, objetivando que fossem sanadas omissões e obscuridades do acórdão em questão, sendo que esse laborou em *error in iudicando* quando, em seu voto na apelação interposta pela Recorrente, deu provimento ao Recurso do ora Recorrido, sendo seguido pelos demais membros da turma, sendo que o acórdão contrariou lei federal e deu interpretação divergente à mesma, e diversamente de outras interpretações emprestadas e precedentes



das Egrégias Cortes Superiores pátrias e por outros tribunais pátrios em casos idênticos à hipótese dos autos.

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

O presente recurso é tempestivo, considerando o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.038/90, levando em consideração o constante no art. 538 do CPC, que dispõe que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos e tendo em vista que a ora Recorrente, interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios contra o v. Acórdão, consoante permissivo do art. 536 do CPC.

O Recorrente litiga sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual requer a concessão de todos os benefícios previstos em lei no que concerne às custas e demais taxas para processamento do presente recurso.

A interposição do presente recurso subsume-se à observância dos requisitos exigidos pela Lei Processual Civil.

Há inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer por parte do ora Recorrente, considerando que o mesmo não aceitou de forma expressa ou tácita o



Acórdão atacado, não havendo por outro lado, a incidência das hipóteses dos arts. 501 a 503 do CPC.

O Recorrente, conforme se extrai do art. 494 do CPC, é parte legítima ativa para interpor o presente Recurso Especial, sendo o Recorrido, parte legítima passiva.

Há interesse em recorrer por parte do Recorrente, haja vista que espera, em tese, do julgamento do Recurso Especial, situação favorável pelo que configura-se a necessidade e a utilidade do presente recurso, considerando o teor do art. 499 do CPC.

Cabível é o presente recurso, fundamentado no art. 105, inc. III, letras "a" e "c" da CRFB, face à contrariedade e negativa de vigência de lei federal, e, ainda, considerando a interpretação divergente de lei federal dada pelo v. Acórdão vergastado em dissonância com interpretação dada por outro Tribunal, notadamente, o STJ, haja vista que a causa em tela foi decidida em última instância por Tribunal Estadual.

É oportuno expor que quanto à extensão do juízo de admissibilidade, assim se pronuncia **NELSON LUIZ PINTO** (*in*, Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. SP: Malheiros, 1992, p. 165):

" Não tem, pois o Presidente do Tribunal a quo, competência para apreciar se a decisão recorrida violou, efetivamente ou não, Lei Federal ou tratado. Assim, o seu juízo de admissibilidade se deve limitar, neste caso,



SEBBA & LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

à análise dos aspectos formais e da plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à Lei Federal, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito".

DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO.

O Recorrente ajuizou a competente Ação de Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Não Fazer e Pedido Incidental de Exibição de Documentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de buscar do Estado-juiz a proteção da dignidade da pessoa humana.

A ação tem por fundamento o ato ilícito praticado pelo Recorrido consubstanciado bloqueio da integralidade dos vencimentos creditados na conta corrente do Recorrente, a qual é gerida pelo Recorrido.

O Recorrente mantém junto ao Recorrido a conta corrente de nº 395111-0, Agência nº 1045, conta a qual é utilizada, especialmente, para fins de receber os vencimentos decorrente do labor que desenvolve como servidor público militar, exercendo o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



O Recorrente pleiteou na exordial a antecipação dos efeitos da tutela para fins de que fosse determinado ao Recorrido o seguinte:

a) a obrigação de devolver ao Recorrente o dobro da importância descontada indevidamente na conta corrente;

b.2) a obrigação de disponibilizar para o Recorrente 70% (setenta por cento) dos vencimentos creditados na conta corrente, haja vista tratar-se de montante impenhorável e, ainda, de verba alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ainda, de restar obrigada a restituir em dobro o valor indevidamente debitado

O emiente juiz "a quo" exarou decisão no sentido de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar, na pendência da lide, que a Recorrente se abstenha de descontar mais de 30% (trinta por cento) dos vencimentos depositados na conta-corrente do Recorrente, para a quitação dos empréstimos por ele contraídos até a data da propositura da ação (14.04.2009).

O Recorrido apresentou contestação à fl. 40/66, momento após o qual o ilustre Dr. Giordano Resende Costa prolatou louvável sentença à fl. 136/143, tendo julgado procedente o pedido formulado na inicial e condenado o Recorrido a repactuar os valores das prestações dos contratos celebrados entre o Recorrente e Recorrido até a data da propositura da ação, limitando os descontos ao



percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta percebida pelo Recorrente.

Inconformada com a indefectível sentença, o Banco BRB interpôs recurso de apelação, tendo aduzido em suas razões recursais fatos os quais a colenda Sexta Turma levou em consideração para fins de reformar a r. sentença e dar provimento ao recurso do ora Recorrido, sendo que o julgamento recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR
DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO.
DESCONTO EM CONTA-CORRENTE.
LIMITAÇÃO DE 30%.

I - A adequação das prestações mensais ao limite de 30% da remuneração bruta do autor enseja a repactuação do valor das prestações, portanto, o provimento judicial não extrapolou o pedido. Rejeitada a preliminar de julgamento extra petita.
II - O limite de 30% de descontos diretos na folha de pagamento, previsto na Lei 10.486/02, não se aplica aos empréstimos bancários cujas prestações são



SEBBA & LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

descontadas em conta-corrente, de acordo com contrato firmado pelo militar. III - Apelação provida. (20090110463314APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 01/07/2010 p. 124)

O Recorrente opôs Embargos de Declaração contra o acórdão em epígrafe, sendo que os mesmos foram rejeitados à unanimidade.

Impende destacar que da forma como foi julgada a apelação interposta pelo ora Recorrido, o acórdão impugnado contrariou lei federal, deu à mesma interpretação divergente daquela que lhe foi empresada pelos Tribunais Superiores e contrariou precedentes firmados pelas cortes superiores, como adiante restará demonstrado, sendo que estas devem prevalecer para a hipótese dos autos.

DO DIREITO

Com efeito, o Acórdão cujo relator foi a Desembargadora Vera Andrichi, contrariou norma expressa constante do



Art. 649, IV do CPC e a proteção estatuída pelo Art. 7º, X da Constituição Federal, donde se conclui que a conduta do Recorrido de se apoderar da INTEGRALIDADE dos vencimentos do Recorrente se consubstancia numa verdadeira arbitrariedade que coloca à margem da miséria social uma pessoa que está a lutar para regularizar toda a sua vida financeira e para preservar a sua dignidade, considerando-se ainda que o inc. III do art. 1.º da CF, consagra como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou no inciso III do parágrafo primeiro do Título I que trata DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, a dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe por via de consequência.

É de se anotar aproveitando-se as lições de **CARLOS MAXIMILIANO**, lembrando os entendimentos de COOLEY (apud., aut. cit., Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9.ª ed., 2.ª tir. RJ: Forense, 1981, p. 312, nota 375, inc. XII), que: "quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade".

O constitucionalista CRUZ VILLALON leciona que:

"onde não existir constituição não haverá direitos fundamentais. Existirão outras



coisas, seguramente mais importantes, direitos humanos, dignidade da pessoa; existirão coisas parecidas, igualmente importantes, como as liberdades públicas francesas, os direitos subjectivos públicos dos alemães; haverá, enfim, coisas distintas como foro ou privilégios" (in, Formación y Evoluvi3n, cit., p. 41)

No mesmo entendimento do autor *ut supra*, o Constitucionalista português **J. J. GOMES CANOTILHO** (in, Direito Constitucional e Teoria da Constitui33o, 2.º ed. Lisboa: Almedina, 1998, p. 348):

"... os direitos fundamentais s3o-no, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas constitui33es e deste reconhecimento se derivem conseqüências jurídicas."

Continua o referido autor, invocando os ensinamentos de **LUZIA CABRAL PINTO, JONATAS MACHADO, VIEIRA DE ANDRADE, JORGE MIRANDA BALDASSARE** e **P. GROSSI**:



"A positvação constitucional não significa que os direitos fundamentais deixem de ser elementos constitutivos da legitimidade constitucional, e, por conseguinte, elementos legitimativo-fundamentais da própria ordem jurídico-constitucional positiva, nem que a simples positvação jurídico-constitucional os torne, só por si, "realidades jurídicas efectivas" (ex. catálogo de direitos fundamentais em constituições meramente semânticas). Por outras palavras: a positvação jurídico-constitucional não "dissolve" nem "consume" quer o momento de "jusnaturalização" quer as raízes fundamentantes dos direitos fundamentais (dignidade humana, fraternidade, igualdade, liberdade). Neste sentido se devem interpretar logo os arts. 1.º e 2.º da CRP, ao basearem, respectivamente, a República na "dignidade da pessoa humana" (art. 1.º), e o Estado de direito democrático no "respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais".



Para **PAULO BONAVIDES** (*in*, Curso de Direito Constitucional, 7.^a ed., revista, atual. e ampl. SP: Malheiros, 1997 p. 261/265) "Ocorre isto, em verdade, podemos asseverar - quando no dizer de Gordillo Cañas, a Constituição incorpora uma "ordem objetiva de valores",..."

Daí o publicista em referência, ao se referir a **GORDILLO CAÑAS** (Ley, principios generales y Constitución: apuntes para una relectura, desde la Constitución, de la teoría de las fuentes de Derecho", in *Anuario de Derecho Civil*, t. LXI, fasc. 2, abril-junho/88, p. 469), explana que o entendimento do mencionado autor é que "... desde que a dignidade a pessoa humana ... entram a figurar como esteios da "ordem política e da paz social"."

Menciona ainda o constitucionalista pátrio que: "Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Posto no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fontes das fontes. São qualificativamente a via-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição."

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O magistério de. **ALMEIDA SANTOS**, afirma que o recurso especial exerce "dúplice finalidade: uma pública e outra



privada. É público seu fim, tendo em vista sua função de provocar o STJ, ao lado do Supremo, este em nível de filactério constitucional, Tribunal Superior, que é órgão garantidor da aplicação do Direito positivo, na sua exatidão, do respeito pela autoridade da Lei Federal, e da harmonia de interpretação da lei, de forma a evitar as decisões conflitantes dos tribunais de apelação, na sua labuta jurisdicional.

Essa finalidade é evidenciada, pois, pela função exercida pelo recurso especial, no sentido de garantir a inteireza positiva da lei (alínea *a*), a sua autoridade (alínea *b*) e sua uniformidade de interpretação (alínea *c*), para usar as expressões consagradas por Pontes de Miranda a respeito do extraordinário.

A primeira dessas finalidades é, portanto, a defesa do direito objetivo e a unificação da jurisprudência, como ensina Piero Calamandrei, em sua celeberrima obra *A Cassação Civil*. É a correta aplicação da lei nas decisões judiciais com a qual se busca segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos diante da lei, assim como a defesa da supremacia do órgão legislativo, consoante a visão do mestre italiano.

A função decorrente desse objetivo define o caráter político do recurso e sua natureza constitucional, de acordo com as observações de Enrique Vescosi, e essa mesma função é chamada por Calamandrei de "função nomofilática" (nomofiláquia, em italiano), palavra derivada dos vocábulos gregos *nomos ephylasso*, a significar, respectivamente, lei e guarda, em vernáculo.



O outro fim, que para Jaime Guasp, é o único, pois segundo ele, nenhum instituto processual tem índole predominantemente política, corresponde à função que Juan Carlos Hitters denomina de dikelógica, isto é, de fazer justiça do caso concreto, aparecendo, destarte, o recurso como meio impugnativo da parte para reparar um agravo a direito seu, ainda que a decisão contenha em si algo mais grave, qual seja, contravenção dela. Sem dúvida, essa é uma finalidade indisfarçável, visto que, sem a ofensa a direito da parte, não poderia esta sequer recorrer, já que não há no Brasil o recurso de cassação, no interesse da lei, como na França, de iniciativa do Ministério Público.

A finalidade principal do recurso especial é, porém, a primeira, de prescrição da ordem pública, de modo particular, neste recurso, das normas constitucionais." ("Recurso especial - visão geral", *in Recursos do Superior Tribunal de Justiça*, p. 94)

Em consonância com este posicionamento, esta Egrégia Corte Superior, afina-se no AI 618/RJ, em que foi relator o eminente Ministro **GUEIROS LEITE**, onde se assentou que, embora o objetivo do recurso especial "seja, acentuadamente, o *ius in thesi*, não será descurado no REsp o *ius litigatoris*, que dentro da missão do STJ será sempre relevante e não apenas o interesse público como reflexo do julgamento"

No mesmo diapasão, explana o ilustre Min. **CLÁUDIO SANTOS**, relator no REsp. 197/SP, em seu voto que o



recurso especial "tem por finalidade ideal a exata aplicação da lei, e, concretamente, a correção do prejuízo sofrido pela errônea interpretação da norma jurídica".

Bem esclarecendo o tema, o Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, do STJ, ressalta que a *função precípua* do recurso especial "é dar prevaência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes (Liebman). O motivo está, segundo lembra Buzaid, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais juizes, podendo servir de antecedente judiciário. Tanto nos países europeus em que há juízos de cassação e revisão, parte o nosso sistema jurídico de que, para a satisfação dos anseios dos litigantes, são suficientes dois graus de jurisdição: sentença de primeira instância e julgamento do Tribunal. Por isso, ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, mais que o exame do direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo tribunal *a quo*." ("Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça" in *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, p. 51 a 52)

Com efeito, cabível é o presente recurso, considerando a existência de decisão judicial definitiva em última instância pela 13.^a Câmara Cível do TJRJ.

Dispõe o art. 105, inc. III letras "a" e "c" da CRFB:



" Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Território, quando a decisão recorrida;

contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) (*omissis*)

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
(destaques nossos).

Reforçando o cabimento do presente Recurso, é importante trazer-se à colação arestos do STJ:]

"A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, sendo cediço ser livre convencimento motivado um dos



postulados do nosso sistema processual"
(REsp n.º 17.144-BA, rel. Sálvio de
Figueiredo, DJ de 08/06/92).

"Conhecendo do especial, o Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, podendo examinar e decidir questões não versadas no acórdão, desde que, para isso, não tenha que avaliar provas -RISTJ, art. 257, parte final - Súmula n.º 456 do Supremo Tribunal Federal" (REsp n.º 17.646-0/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 05/05/92)

DO PREQUESTIONAMENTO

DA CONTRARIEDADE E DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL

Impende destacar que para **RODOLFO CAMARGO MANCUSO**, "contrariar" um texto "é *mais* do que negar-lhe vigência. Em primeiro lugar, a *extensão* daquele termo é maior, chegando mesmo a abarcar a certos respeitos, o outro; segundo, a *compreensão* dessas alocações é diversa:" "contrariar" tem uma conotação mais difusa, menos contundente; já "negar vigência" sugere algo mais estrito, mais rígido. Contrariamos a lei quando nos



distanciamos da *mens legislatoris*, ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e lhe desvirtuamos o conteúdo. Negamos-lhe vigência, porém, quando declinamos de aplicá-la, ou aplicamos outra, aberrante da *fattispecie*; quando a exegese implica em admitir, em suma ... que é branco onde está escrito preto; ou quando, finalmente, o aplicador da norma atua em modo delirante, ignorando a real existência do texto de regência. É claro que, na prática, nem sempre é fácil distinguir as duas hipóteses, mas agora, com o advento do recurso especial, a distinção redobra em importância" (*in*, Recursos no Processo Civil 3 - Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 6.ª ed., revista, atual. e ampl.. SP: RT, 1998, p. 146/147).

No que tange, à contrariedade, analisa **MANCUSO** que "... "contrariedade" à CF ou à Lei Federal e tendo sempre presente que o outro standard - "negar vigência" - tem sido entendido como " declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal" (cf. Vicente Greco Filho, Curso..., v. 2, 13. Ed., 1999, p. 335), veremos que "contrariar" a lei ou a CF, implica afrontar de forma legal relevante o conteúdo desses textos, o que, para o STF, se dá "não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento" (RTJ 98/324)" (op. cit., p. 151).

Complementando a lição, o saudoso Ministro **ALIOMAR BALEEIRO**: "equivale negar vigência o fato de o julgador negar aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado" (RE n.º 63.816, publicado na RTJ, 51/126).



PREQUESTIONAMENTO QUANTO A CONTRARIEDADE AO ART. 649, IV DO CPC, ARTIGO 7º, X DA CF, ART. 27 DA LEI Nº 10.486/2002, ART. 1º, III DA CF.

Para afastar as Súmulas n.º 282 e 336 do STF, sobre o tema do prequestionamento, o Min. **MARCO AURÉLIO DE MELLO**, quando no TST relatando os E. Decl. em Ag. no RR n.º 9.227-84, Tribunal Pleno, unanimidade (in, DJU de 06/06/86, p. 9.985), com precisão, definiu quando ocorre o prequestionamento e o que seja prequestionar, lição irretocável que vem sendo seguida pela jurisprudência.

" Diz-se prequestionado determinada matéria, quando o órgão-prolator da decisão impugnada, haja adotado explicitamente tese a respeito e, portanto, emitido Juízo.

"Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno e alterar o desfecho da controvérsia".



No mesmo lastro, já decidiu o STJ

"Recurso especial. Contrariedade da lei. Indicando o recurso, de modo indubitado, qual a questão jurídica, e daí resultando clara a violação da lei, não importa tenha deixado de mencionar o dispositivo legal infringido. Poderá o julgador precisar a qual deva submeter-se. O enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. Isso não decorre necessariamente da só circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada. A falta tem-se por irrelevante quando se patenteie, das razões do recurso, qual a se pretende haja sofrido vulneração." (REsp. 7821-5/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 05/04/93).

Insta salientar que quanto ao desconto integral do salário do Recorrente, o qual é creditado em conta corrente gerida pelo Recorrido, tem-se posições jurisprudenciais desta corte e de outros tribunais Estaduais.

PREQUESTIONAMENTO POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



Com efeito, o Acórdão recorrido diverge de outros arestos, notadamente, de acórdãos deste Egrégio Tribunal Superior e de outros Tribunais, que servem de paradigma para os fins do presente Recurso, e que refere-se à exegese da lei federal invocada, estando presente a questão "federal".

Analisando-se o Acórdão impugnado que deu a Lei Federal interpretação divergente daquelas que lhe foi emprestada em outras decisões de outros Tribunais pátrios, com a *permissa venia*, estas devem prevalecer também para a hipótese dos autos.

Com efeito, temos no corpo do Acórdão impugnado, às fls. 209/210, trecho do seguinte teor:

"(...) Cumpre esclarecer que a limitação de no máximo 30% dos proventos refere-se aos descontos em folha de pagamento, e não em conta-corrente, sobre a qual o titular tem livre disposição.

Dessa forma, deve prevalecer o princípio da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, especialmente por não se verificar nulidade da cláusula. Acrescente-se que entender como nula a cláusula que permite o desconto em conta-corrente do valor pactuado seria consentir com a inadimplência do devedor que, mesmo



sabendo não ter condições de cumprir com suas obrigações contratuais, contrai perante a instituição financeira novos empréstimo

(...).

Ressalte-se que o § 3º do art. 27 da Lei 10.482/02 limita as consignações em folha de pagamento dos militares do Distrito Federal. Não se refere, porém, nem poderia, a limite de desconto em conta-corrente.

Assim, ainda que o desconto das prestações dos empréstimos contraídos supere o percentual de 30% da remuneração bruta do apelado-autor, prevalece o princípio da liberdade contratual, porquanto as parcelas dos financiamentos não são consignadas em folha de pagamento, mas debitadas na conta-corrente, situação em que inexistente limitação legal.

Ainda no corpo do Acórdão, destacasse a seguinte parte:



" Os vencimentos, a exemplo dos salários, são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia (CPC, art. 649, IV).

No entanto, tal proteção não impede que o servidor disponha de seus vencimentos da forma como melhor lhe interessar.

O autor autorizou fossem descontados em seus vencimentos os valores das prestações do empréstimo que fez. Quando tomou os empréstimos, teve ciência do número e valor fixo das prestações, bem como das taxas de juros, sabendo do desconto mensal que teria em seus vencimentos.

Ainda que se trate de contrato de adesão, as taxas de juros, e o desconto em conta corrente foram livremente aceitas por ele, que tinha a opção de não contratar com o réu. Se conhecia os encargos pactuados, não pode dizer que surpreendido com as cobranças ou com o valor da dívida.

E conquanto o Decreto n. 6.386/08 estabeleça o limite de 30% (trinta por



cento), a título de margem consignável para descontos em folha de pagamento, a limitação diz respeito à Administração Pública, que não pode autorizar empréstimo que ultrapasse esse percentual.

Não impede, referido decreto, que o servidor contrate empréstimo com prestações em valor superior, a ser pago mediante débito em conta corrente.

Os descontos que excedem o limite de 30% de seus vencimentos refere-se a empréstimos que ele tomou diretamente da instituição bancária. Não inclui, assim, no limite previsto para consignação.

O servidor, quando toma o empréstimo, ao certo, leva em consideração a possibilidade de pagamento de parcela no valor contratado. Não se concebe, pois, que, depois de fazer o empréstimo, o servidor pretenda deixar de cumprir o contratado.

Registre que, em regra, o devedor satisfaz suas obrigações com os valores que percebe a títulos de salários, de vencimentos, proventos ou de benefícios



SEBBA & LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

previdenciários ou de participação de lucros em empresas.

O comprometimento de parcela considerável dos vencimentos não justifica a redução do valor da prestação contratada e nem impede que o banco desconte os valores pactuados.”

Entretanto, em hipóteses idênticas que tem inteira aplicação ao caso *sub-examen*, o **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, assim vem decidindo:

“ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - **RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE** - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1114720/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009)



No mesmo sentido, veja-se:

"Civil e processual. Ação de indenização. Danos morais. Apropriação, pelo Banco depositário, de salário de correntista, a título de compensação de dívida. Impossibilidade. CPC, art. 649, IV. Recurso especial. Matéria de fato e interpretação de contrato de empréstimo. Súmulas ns. 05 e 07 - STJ.

(...)

II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constringões dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a



quo. III. Agravo improvido" (AGA 353.291/PASSARINHO);

"BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor.

O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débitos decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido." (REsp 492.777/ROSADO).''

É singular o fato de que nesse último julgado o eminente relator disse:

''(...) Nenhum juiz deferiria a penhora do faturamento integral de uma empresa ou a penhora do salário de um trabalhador. Logo não me parece razoável que se julgue lícito o comportamento descrito nos autos. A disposição constante do contrato de adesão é ilícita. (...)''



No que pertine ao entendimento já pacificado quanto ao tema em baila, importante transcrever parte do voto do eminente Ministro Massami Uyeda exarado nos autos do AgRG no Agravo de Instrumento nº 1.114.720 – SP , in literis:

(...) No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que é ilícita a retenção pela instituição financeira de salário para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 901651/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJe 01/09/2008; AgRg no Ag 959112/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 28/04/2008; REsp 1012915/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/02/2009; REsp 507044/AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/05/2004, este assim ementado:

"DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL VENCIDO. ILICITUDE.

- Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para



pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral.- Recurso não conhecido."

Para fins de se solidificar a tese de dissídio jurisprudencial, singular transcrever a ementa do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, veja-se:

MENTA: CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É permitido o desconto em conta corrente, não havendo falar em ilegalidade da sua contratação. Impossibilidade de revogação unilateral da cláusula que permite o débito. **O limite para os descontos não podem ultrapassar o patamar de 30% sobre os vencimentos da autora, que é pensionista do INSS.** 2. A suspensão da inscrição nos cadastros de proteção creditícia requer seja ajuizada ação contestando os valores devidos; a impugnação da dívida embasada no fumus boni iuris e fundada em jurisprudência



consolidada do STF e do STJ; e o depósito ou caução idônea do valor incontroverso. In casu, não se verificando as duas últimas condições, não há falar em proibição da inscrição em tela. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70029996816, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/05/2009). (grifou-se).

A ementa acima decorreu de laborioso voto, conforme pode ser constatado abaixo:

CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. É permitido o desconto em conta corrente, não havendo falar em ilegalidade da sua contratação. Impossibilidade de revogação unilateral da cláusula que permite o débito. O limite para os descontos não podem ultrapassar o patamar de 30% sobre os vencimentos da autora, que é pensionista do INSS.

2. A suspensão da inscrição nos cadastros de proteção creditícia requer seja ajuizada ação contestando os valores devidos; a impugnação da dívida embasada no *fumus boni iuris* e fundada em jurisprudência consolidada do STF e do STJ; e o depósito ou caução idônea do valor incontroverso. In casu, não se verificando as duas últimas condições, não há falar em proibição da inscrição em tela. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL
CÍVEL

Nº 70029996816

COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

AGRAVANTE

IRACEMA BRAGA BATISTA

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de decisão interlocutória (fl. 52) que, nos autos da ação revisional ajuizada por IRACEMA BRAGA BATISTA, deferiu as liminares de a) suspensão dos descontos em folha de pagamento; b) abstenção do réu em inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito ou a sua exclusão em caso de já ter realizado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Alega o agravante, em suas razões recursais, que os descontos em folha de pagamento foram acordados pelas partes, estando previstos no contrato. Quanto à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção creditícia, afirma que não houve depósito do valor incontroverso. Por fim, insurge-se quanto à aplicação de multa diária, postulando que seja reduzida para que não haja locupletamento indevido da parte agravada.

Declinada a competência para essa Câmara, em virtude da repetitividade da matéria, vieram os autos conclusos para julgamento.



É o relatório.

Decido.

2. No tocante à manutenção dos **descontos realizados em folha de pagamento**, esta Câmara tem posição uniforme no sentido de que nada encerra de ilegal essa modalidade de operação. Verifica-se que há benefícios para ambos os contratantes: de um lado, a instituição financeira, que estará segura do recebimento de seu crédito; de outro, o consumidor, que normalmente obtém taxa de juros reduzida, além de prazo dilatado para pagamento e a dispensa de outras garantias.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. **Mostra-se legal a cláusula que prevê o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento ou conta-corrente, além de representar a garantia da contraprestação do devedor, implicando a contratação de juros mais baixos.** Precedentes jurisprudenciais em desfavor de tal suspensão. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO (Agravo de Instrumento n. 70024064842, Primeira Câmara Especial Cível, Rel. Des.^a Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, julgado em 30.04.2008). Grifei.*

Relativamente ao **limite de desconto**, é imprescindível citar o artigo 115, VI, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.820/2003, que estatui que:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Esse o entendimento uníssono deste Egrégio Tribunal:



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DÉBITO EM FOLHA DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO. PENSIONISTA DO INSS. É legal a cláusula que prevê o desconto em folha/débito em conta das parcelas atinentes ao empréstimo, nos termos contratados. Todavia **deve ser observado o limite dos descontos em 30% dos proventos do pensionista, por força do art. 115 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.820/2003.** Havendo o desconto mensal das parcelas contratadas, não há falar em inadimplência do devedor, motivo pelo qual resta vedado o registro do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70024222234, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 21/10/2008). Grifei.*

Assim sendo, compulsando-se os autos, verifica-se que os descontos realizados por conta da operação havida entre as partes estão longe de superar o limite legal de 30% sobre o vencimento bruto da autora, que recebe benefício do INSS.

Desta forma, é de ser autorizado o desconto das parcelas referentes à contratação em apreço em conta corrente do consumidor, porquanto revestido de legalidade. A cláusula que permite o débito não pode ser revogada unilateralmente.

Agravo de Instrumento. Negócios jurídicos bancários. Revisional. **É vedado o cancelamento ou a suspensão unilateral da autorização dos descontos facultativos em folha de pagamento, modalidade de adimplemento livremente pactuada quando da celebração do contrato.** Limitação do desconto em folha de pagamento. Possibilidade. Os descontos em folha de pagamento dos servidores estaduais decorrentes de empréstimos bancários não poderão exceder à 70% dos vencimentos brutos. Recurso parcialmente provido em decisão monocrática (Agravo de Instrumento n. 70028066694, Primeira Câmara Especial Cível, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, julgado em 13.01.2009). Grifei.



Em relação à vedação de **inscrição do nome da agravante nos sistemas de proteção creditícia**, sabe-se que para a ocorrência da sua exclusão ou do seu impedimento, o e. STJ impôs três condições. A primeira delas é a propositura da ação pelo devedor, na qual seja discutida a cobrança indevida de parte ou da totalidade do débito que lhe é cobrado. A segunda é que haja a efetiva demonstração de que a impugnação do valor devido está embasada em alegações verossímeis e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. E a terceira, por fim, é que seja realizado o depósito da parte incontroversa da dívida, ou prestada caução idônea, a fim de comprovar a boa-fé do autor com o ajuizamento da ação.

Nesse mesmo sentido, decisão da eminente Des.^a Walda Maria Melo Pierro, desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Vedação ou suspensão da inscrição. Requisitos: a) ajuizamento de ação para discussão da natureza da obrigação ou o seu valor; b) depósito ou oferecimento de caução idônea e suficiente ao juízo, da parte incontroversa; c) negativa do débito amparada em bom direito. AGRAVO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (grifei, AI n. 70 025 747 817, Primeira Câmara Especial Cível, Julgado em 10.10.2008).

In casu, a ora agravada ajuizou ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela. Negou a existência de parte do débito, pleiteando o cancelamento dos descontos realizados em conta-corrente.

Contudo, suas alegações, no sentido da onerosidade excessiva, como por exemplo, abusividade dos juros remuneratórios pactuados, não se



fundam em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conforme é sabido. Ademais, não realizou a agravante o depósito do valor incontroverso ou prestou caução idônea, restando em aberto, também, a segunda condição imposta pelo STJ.

Assim sendo, não implementados os três requisitos supramencionados, de forma concomitante, e verificada a inadimplência da autora, nada impede seja procedido o seu cadastramento nos sistemas de proteção ao crédito.

Relativamente à **aplicação ou redução de multa diária** para o caso de descumprimento da ordem judicial, resta prejudicado o pedido, pelo resultado ora preconizado.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de restabelecer os descontos realizados em conta-corrente da autora e revogar a proibição de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição creditícia.

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2009.

DESA. ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.



Em consonância com os arestos colacionados do **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, sobre o caso em tela, traz-se os entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ MENTA: EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. AGRAVO N°



SEBBA & LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.0024.05.731211-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MARCIO CUSTODIO - AGRAVADO(A)(S): TAÍZA DIAS BARBOSA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA. ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.''

Sobre o assunto, já se manifestou recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 1.0024.97.084401-5/001, de relatoria do Desembargador Mota e Silva:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE PRO LABORE - IMPENHORABILIDADE - LIMITE DE 30%. A parte Executada deve responder por seus



débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítima a penhora sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe pró-labore V.v.p. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho. O limite de 30% sobre o salário do devedor deve ser mantido sobre os futuros depósitos mensais, no caso do valor bloqueado ser insuficiente para o pagamento do crédito exequendo.

(...)

As fls. 136/139 - TJ dão conta de que a Agravante recebe seu pró-labore na conta que fora bloqueada por ordem judicial, o que implica ofensa ao princípio da impenhorabilidade de alimentos. Assim, vejo que o bloqueio e a penhora do valor depositado em conta bancária, onde é depositado valor destinado ao sustento da parte e de sua família, impõe subtração de



importância direcionada ao sustento da parte Agravante e de sua família.

Contudo, por outro lado, a parte está sendo executada e não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe pelo seu trabalho é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário. E seria paga com valores advindos de onde?

(...)

Justifica-se este posicionamento em virtude da edição da Lei 10820/03, que autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira a empregados regidos pela CLT, quando previsto no respectivo contrato.

Estabelece esta lei que os empregados podem autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por



instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil (art. 1o.). O desconto pode, inclusive, incidir sobre verbas rescisórias, desde que limitado a 30% (par. 1o. do mesmo artigo).

A identidade de situações que autoriza o Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional do art. 105, é evidente: nos casos julgados pelo Colendo STJ, uma vez que tratava-se de recursos nos quais se buscava limitação dos descontos realizados em conta corrente mesmo diante de cláusula contratual permissiva.

As soluções como demonstrado, foram absolutamente diversas, pois, enquanto na hipótese destes autos, o Acórdão impugnado entendeu que a liberdade contratual deve prevalecer em qualquer circunstância, mesmo diante de cláusulas contratuais abusivas, os casos julgados pela mais alta Corte Infraconstitucional, teve desfecho absolutamente antagônico, entendendo que o limite de 30% (trinta por cento) para descontos de valores para pagamentos de dívidas do correntista deve ser observado, haja vista tratar-se de salário, sendo que, entretanto, o Acórdão recorrido entendeu que mesmo tratando-se de salário, deve prevalecer a liberdade contratual.

Destarte, sendo cristalina a similitude entre as hipóteses contrastadas, ocorrendo, entretanto, diversidade de



soluções que caracterizam a divergência jurisprudencial, e, autorizam o processamento do Recurso Especial, nos termos do dispositivo constitucional indicado, a fim de que seja reformada a decisão guerreada, e dada interpretação correta à questão federal, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas Razões de Apelação interposta pela ora Recorrente.

AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

O acórdão recorrido merece ser revisto, eis que prolatado com contrariedade e negativa de vigência de lei federal e, ainda, com interpretação divergente de lei federal dada por outro tribunal.

Consoante a exigência contida no inc. III do Art. 541 do CPC, o Recorrente tem interesse em recorrer, formulando o pedido expresso da alteração pretendida nos termos a seguir:

ANALISANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, OBSERVA-SE QUE O MESMO, ALÉM DE CONTRARIAR O ART. 7º, X E 1º, III DA CF, NEGOU VIGÊNCIA AO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Resta evidente que o Recorrido procedeu de forma a praticar verdadeira penhora na conta corrente do



Recorrente, o que é vedado pelo Art. 649, IV do Código de Processo Civil, sendo que o acórdão recorrido também negou vigência do §3º do Art. 27 da Lei nº 10.486/2002 ao caso em tela.

No sentido do que suplicado, pede-se *venia* para transcrever ementa do próprio tribunal recorrido, *in literis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA COMMISSIONADA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÕES. ABATIMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LEGITIMIDADE. LIMITE. MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍNCULO LABORAL. EXTINÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. APROPRIAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE PELO BANCO CREDOR. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO EXCESSO APROPRIADO. IMPERATIVIDADE.

1. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento ou em conta-corrente, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra



repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos ficarem limitados, contudo, ao que se convencionara como "margem consignável", que, como é público e notório, restara estipulado em 30% (trinta por cento) do que é percebido pelo trabalhador, ou seja, ao que afigura-se razoável ser extraído da remuneração do obreiro sem que lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico.

2. O banco que, valendo-se da sua condição de depositário, debita diretamente da conta-corrente da cliente à qual fomentara empréstimos pessoais a quase integralidade das verbas rescisórias nela recolhidas como forma de forrar-se quanto a parcelas originárias dos mútuos, não guardando subserviência ao limite correspondente à margem consignável, incorre em abuso de direito, transmudando sua conduta em ilegítima e desprovida de razoabilidade, pois, ainda que caracterizada a inadimplência da obrigada justamente por ter perdido o vínculo empregatício, não está legitimado a exercitar abusivamente os



direitos que contratualmente lhe foram ressalvados e privar a devedora dos meios inerentes à sua subsistência, devendo repetir o que excede o desconto legitimamente tolerável.

3. Agravo conhecido e parcialmente provido.
Unânime.

(20080020147680AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 6ª Turma Cível, julgado em 17/12/2008, DJ 11/02/2009 p. 283). (grifou-se).

Mais por mais, é evidente que os vencimentos do Recorrente devem merecer a proteção estatuída pelo Art. 7º, X da Constituição Federal, donde se conclui que a conduta do Recorrido de se apoderar da INTEGRALIDADE dos vencimentos do Recorrente se consubstancia numa verdadeira arbitrariedade que coloca à margem da miséria social uma pessoa que está a lutar para regularizar toda a sua vida financeira.

Outrossim, não se pode fechar os olhos para o que dispõe o ordenamento jurídico acerca dos frutos do labor diário de uma pessoa, sendo certo que ao presente caso merece integral aplicação o mandamento legal oriundo do §3º do Art. 27 da Lei nº 10.486/2002, não havendo exceção ao referido mandamento.



Desse modo, deixar o Recorrente na situação em que se encontra, ou seja, sem poder contar com os vencimentos referentes ao labor que desenvolve é o mesmo que condená-lo à miséria, fome e todo tipo de prejuízos materiais e morais decorrentes do impedimento de acesso à parte dos vencimentos.

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL - CONSUMIDOR -
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO -
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO E DESCONTO EM
CONTA-CORRENTE - LIMITE DE 30%
DA RENDA MENSAL LÍQUIDA -
RECURSO PROVIDO.

1. O desconto do débito proveniente de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira deve ser limitado ao percentual de 30% da renda mensal líquida do devedor (Precedentes do TJDFT).

2. Recurso provido.(20080020144181AGI, Relator JOÃO MARIOSÁ, 3ª Turma Cível, julgado em 14/01/2009, DJ 03/02/2009 p. 49).
(grifou-se).



Insta salientar que a abusividade no ato do Recorrido nasce quando se permite que o desconto se faça de forma ilimitada, sem atender à preservação de um mínimo suficiente ao sustento do contraente (consumidor). Dessa feita, se a cláusula permite ou traduz uma apropriação de todo o salário do contraente (ou de parte considerável) aí sim, ela é dotada ou adquire abusividade, porque passa a infringir princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro que busca preservar o salário da pessoa (empregado ou servidor público) para o seu sustento e de sua família.

Portanto, na ausência de uma limitação ao desconto, o Judiciário pode (e deve) intervir na relação contratual, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, modificando a cláusula contratual que estabeleceria a prestação desproporcional (art. 6º, V, do CDC). Por analogia às Leis que regulamentam as consignações em folha de pagamento, a autorização para desconto em conta-corrente não deve comprometer mais que 30% do salário creditado mensalmente – o inc. I, do par. 2º. do art. 2º., da Lei n. 10.820, estabelece que a soma dos descontos em folha do empregado não pode exceder a 30% da remuneração disponível; o art. 11 do Dec. 4.961/04 também limita a soma mensal das consignações facultativas do servidor a 30% dos seus vencimentos.

Outrossim, não se pode fechar os olhos para o que dispõe o ordenamento jurídico acerca dos frutos do labor diário de uma pessoa, sendo certo que ao presente caso merece integral aplicação o mandamento legal oriundo do §3º do Art. 27 da Lei nº 10.486/2002, não havendo exceção ao referido mandamento.



Passar por cima do mandamento legal e do remansoso entendimento dos Tribunais é o mesmo que fadar ao fracasso e à inaplicabilidade o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a intenção buscada ao se limitar os descontos possíveis nos vencimentos de uma pessoa é possibilitar o mínimo de condições para o desenvolvimento de uma vida digna e calcada no usufruto necessário para aquele que labora diariamente.

Nesse sentido, recente ementa do Eg. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE.
SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

- Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial.

- Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.



SEBBA & LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221)

Desse modo, o que fez o Eg. TJDFT foi negar vigência aos mais comezinhos princípios que regem o ordenamento jurídico e, ainda, leis infraconstitucionais que regulam o caso em baila, em especial o que dispõe o Art. 649, IV do CPC e Art .27 da Lei nº 10.486/2002.

DO PEDIDO

Ante o exposto, invocando os doutos suplementos dos **CULTOS JULGADORES**, esperando:

a) que seja conhecido e provido o presente Recurso para os fins de reconhecer o **ERROR IN IUDICANDO**, e dar



provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada, e, ainda, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, dar uniformidade de interpretação à jurisprudência pátria, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas presentes Razões, por ser da mais cristalina, imperiosa e lúdima

b) receba o presente recurso no duplo efeito;

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

LUIZ CESAR B. LOPES

OAB/DF 24.814

CINDY TOLEDO COSTA SEBBA

OAB/DF 24.210